



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

30.07.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1820066-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTE E LAZER DE PERNAMBUCO - SETUREL
INTERESSADOS: FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE TAEKWONDO INTERESTILOS, JOSÉ GERÔNIMO DE SOUZA, ROMEU NEVES BAPTISTA, LAEL DIAS DOS SANTOS FILHO E GUSTAVO ANDRÉ CATALANO
ADVOGADOS: Drs. ADALBERTO ANTÔNIO DE MELO NETO - OAB/PE Nº 24803, FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO TAVARES DOS SANTOS - OAB/PE Nº 47.971, JOSÉ VIRGÍNIO NOGUEIRA NETO - OAB/PE Nº 41.219, CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716, E RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS – OAB/PE Nº 48.322
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 925/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820066-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a conclusão do procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizado no âmbito da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, constatou que não houve a devida prestação de contas do Convênio nº 02/2014;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a documentação comprobatória dos pontos de auditoria;

CONSIDERANDO que não há o Parecer Financeiro, nem documentação suficiente à comprovação do pagamento das despesas realizadas com os recursos do referido Convênio, como extratos bancários que possam estabelecer um nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas apresentadas;

CONSIDERANDO que não restou claro que os recursos utilizados para pagamento dessas despesas tenham sido efetivamente debitados da conta específica do convênio,

contrariando o preconizado no inciso VIII, do anexo II, da Resolução TC nº 14/2014;

CONSIDERANDO que a ausência de Laudos de Acompanhamento e Fiscalização não permite afirmar que o objeto do convênio foi executado de acordo com o plano de trabalho aprovado;

CONSIDERANDO que a irregularidade em questão configura um conjunto harmonioso de provas indiciárias, que comprovam ter havido dano ao Erário no montante de R\$ 100.000,00;

CONSIDERANDO que, de acordo com a jurisprudência majoritária do TCU, a responsabilização dos administradores com a pessoa jurídica de direito privado será solidária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal, c/c o artigo 59, III, b) e c) da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial, imputando, de forma solidária, o débito de R\$ 100.000,00, ao Sr. José Gerônimo de Souza – Presidente da FEPETI - Federação Pernambucana de Taekwondo Interestilos e à FEPETI - Federação Pernambucana de Taekwondo Interestilos, decorrente da ausência de apresentação da devida prestação de contas dos recursos do Convênio nº 02/2014, na finalidade legal prevista, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recebimento do recurso (14/12/2015), segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Além disso, aplicar multa ao Sr. José Gerônimo de Souza – Presidente da FEPETI - Federação Pernambucana de Taekwondo Interestilos no valor de R\$ 16.680,00, com base no artigo 73, II, da LOTCE/PE, correspondente à 20%, do limite fixado no *caput* do artigo 73, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, nos termos



do § 8º do artigo 73 da LOTCE, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos.

Por fim,

CONSIDERANDO que Sr. Gustavo André Catalano – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão, não se cercou dos cuidados necessários para realizar a liquidação da despesa relativa a liberação dos recursos do objeto do convênio nº 002/2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Aplicar multa ao Sr. Gustavo André Catalano no valor de R\$ 8.340,00, com base no artigo 73, II, da LOTCE/PE, correspondente à 10%, do limite fixado no *caput* do artigo 73, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, nos termos do § 8º do artigo 73 da LOTCE, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 29 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859296-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

INTERESSADO: Sr. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

ADVOGADOS: Drs. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR –

OAB/PE nº 38.475, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

– OAB/PE nº 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES

DE REZENDE – OAB/PE nº 26.965, E MARCUS VINÍCIUS

ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE nº 29.528

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 926/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859296-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, através da Gerência de Auditorias Municipais Sul – GAOS (fls.16/30); CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo Sr. Marivaldo Silva de Andrade, Prefeito do Município de Jaqueira (fls. 38/91);

CONSIDERANDO que este é o segundo mandato do Prefeito Sr. Marivaldo Silva de Andrade;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12305/2010 no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos, ainda que no município de Maraiial, tem consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde dos municípios;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º, do artigo 54, da Lei Federal nº 9.605/1998); CONSIDERANDO o disposto na CF, artigo 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2 da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR**, o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Marivaldo Silva de Andrade, Prefeito do Município de Jaqueira, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos



resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

E, por maioria, deixar de aplicar multa.

Recife, 29 de julho de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – vencido por ter votado pela aplicação de multa

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1859893-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

INTERESSADOS: Srs. HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA E HÉRICO GILMAR ALMEIDA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 927/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859893-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não publicação do edital no Portal da Transparência, em desacordo com a Lei Federal nº 12.517/2011, artigo 8º, § 1º, inciso IV, e com os princípios da competitividade e da transparência;

CONSIDERANDO a alimentação intempestiva do sistema LICON deste Tribunal de Contas, em desacordo com o artigo 5º, inciso I, da Resolução TC nº 24/2016;

CONSIDERANDO a não comprovação de que a contratação dos serviços de saúde, através do Chamamento Público nº 001/2017, seja para complementar o sistema de saúde municipal em face da carência no número de servidores efetivos existentes no quadro de pessoal da saúde da Prefeitura;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 da Constituição Federal, e no artigo 59, incisos III, alínea b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o Edital de Chamamento Público nº 001/2017/SMS-FMS da Prefeitura Municipal de Sanharó/Fundo Municipal de Saúde, objeto da presente Auditoria Especial, com as contratações decorrentes do Termo de Colaboração respectivo.

Aplicar, com base no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), aos Srs. Hérico Gilmar Almeida Costa e Heraldo José Oliveira Almeida, pela não publicação do edital no Portal da Transparência, alimentação intempestiva do LICON e não comprovação da prestação de serviços de saúde de forma complementar, multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (atualizada nos termos regimentais), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar ao Prefeito do Município de Sanharó:

1- que o suprimento da carência no número de servidores efetivos existentes no quadro de pessoal da saúde da Prefeitura seja promovido através de concurso público, em atendimento à Constituição Federal e à Lei Federal nº 8.080/1990, artigo 4º, §§ 1º e 2º, artigo 4, § único e artigo 25, caput;

2- que seja cumprida a publicação do edital no Portal da Transparência, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, §1º, inciso IV e aos princípios da publicidade e da transparência;

3- que seja realizada a alimentação tempestiva do sistema LICON deste Tribunal de Contas, em conformidade com o contido no artigo 5º, inciso I, da Resolução TC nº 24/2016, sob pena das sanções cabíveis.

Determinar, ainda, que a administração, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, realize concurso público e, posteriormente, rescinda os contratos celebrados com a OSC.

Recife, 29 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1728546-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BETÂNIA
INTERESSADOS: Srs. MÁRIO GOMES FLÔR FILHO,
NÚBIA DE AGUIAR MAGALHÃES E TEREZA SIMONE
DA SILVA FLÔR
ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MAR-
TINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE
OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, E FILIPE FERNANDES
CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 928/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728546-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e o Relatório Complementar de Auditoria; **CONSIDERANDO** a ausência de envio para esta Corte de Contas dos instrumentos contratuais dos contratados listados nos Anexos III, IV e VI, contrariando a Resolução TC nº 01/2015; **CONSIDERANDO** que os contratados listados no Anexo VII não foram localizados no resultado divulgado pela Prefeitura da seleção pública; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Julgar **LEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II, V e IX, concedendo, em consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores elencados nos Anexos I, II, V e IX. Outrossim, julgar **ILEGAIS** as Contratações listadas nos Anexos III, IV, VI e VII, negando, em consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores elencados nos Anexos III, IV, VI e VII.

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Encaminhar todos os documentos exigidos na Resolução TC nº 01/2015, no prazo estabelecido;
2. Encaminhar edital por e-mail ao TCE-PE na data de sua publicação, conforme estabelecido no artigo 2º da Resolução TC nº 01/2015;
3. Apresentar justificativa fática compatível com o excepcional interesse público;
4. Realizar processo seletivo simplificado para a realização das contratações temporárias, quando admitidas, obedecendo aos Princípios da Ampla Concorrência, Impessoalidade e Eficiência;
5. Obedecer aos limites impostos pela LRF quanto às despesas de pessoal;
6. Obedecer à ordem classificatória.

Recife, 29 de julho de 2019.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858460-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
INTERESSADO: Sr. TÁCIO CARVALHO SAMPAIO
PONTES
ADVOGADOS: Drs. ANTONIO PERES NEVES BAP-
TISTA – OAB/PE Nº 23.233, CARIANE FERRAZ DA
SILVA – OAB/PE Nº 43.722, CARLOS HENRIQUE
QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, LEONARDO
OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, E RAFAEL
GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-
POS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 929/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858460-3, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Sul – GAOS (fls. 12/28);

CONSIDERANDO os termos da defesa do interessado;
CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;
CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998), DETERMINAR, com base no disposto no artigo nº 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 29 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1858569-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI

INTERESSADA: Sra. SANDRA DE CÁCIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 930/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858569-3, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria às fls. fls. 17 a 35, referente à inadequada disposição final de resíduos sólidos urbanos, não foi sanada;

CONSIDERANDO a inadequação da destinação dos resíduos sólidos, vislumbrando-se fortes indícios de incursão em tipo previsto como crime ambiental, de acordo com o artigo 54, § 2º, inciso V, e artigo 68, ambos da Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestora da Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.



Recife, 29 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Neves- Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1923873-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: Sr. FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES OAB-PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 931/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923873-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa do interessado apresentada;

CONSIDERANDO que o comprometimento da RCL com despesas de pessoal atingiu o percentual de 77,28%, no terceiro quadrimestre do exercício de 2013, apresentando um excedente de 23,28% que deveria ter sido eliminado até o segundo período fiscal seguinte;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Goiana permaneceu irregular por todos os períodos fiscais compreendidos entre o primeiro quadrimestre de 2013 e o terceiro quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO que foram abertos processos de Gestão Fiscal nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e que todos estes processos foram julgados Irregulares por esta Corte (Processo TCE-PE nº 1502680-2, Processo TCE-PE nº 1721255-8 e Processo TCE-PE nº 1853289-5);

CONSIDERANDO que a prefeitura foi regularmente alertada por este Tribunal, através de Ofícios de Alerta, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Goiana não comprovou que ordenou ou promoveu, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada Lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e o disposto no artigo 59, inciso III, alínea “b”, combinado com o artigo 74, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior, Prefeito do Município de Goiana.

Aplicar multa no valor de R\$ 70.725,00, correspondentes a 30% (trinta por cento) da soma dos subsídios percebidos, considerando o período apurado (três quadrimestres), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 29 de julho de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2019



PROCESSO TCE-PE N° 16100084-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco

INTERESSADOS:

Gustavo Henrique Granja Caribe

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/07/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 58) e da Defesa apresentada (doc.63);

CONSIDERANDO o repasse a menor dos duodécimos à Câmara Municipal, em descumprimento ao menor limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, sem restar configurada situação de excepcionalidade capaz de justificar essa redução (conforme Decisão 1301/01);

CONSIDERANDO que houve reiterada extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, durante todo o exercício de 2015, tendo atingido o percentual de 66,97%, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Belém de São Francisco extrapolou o referido limite desde o exercício de 2013, nos termos do Acórdão T. C. no 1119/18 (Processo TCE-PE nº 1780024-9);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2015, não adotou as medidas necessárias para o reenquadramento legal das despesas de pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar no 101/2000;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 73.587,69;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 185.579,48;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 409.748,76;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor ao RPPS de contribuições em regime de parcelamento de débito, deixando de entregar ao Regime Próprio o montante de R\$ 1.341.957,63;

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativos às contribuições dos servidores, no montante de R\$ 1.621,91;

CONSIDERANDO o Plano Previdenciário do RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 74.752.986,63, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os futuros benefícios previdenciário;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração da Programação Financeira;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a Receita Corrente Líquida informada no RGF com inconsistência de valores;

CONSIDERANDO a Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores;

CONSIDERANDO o baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada;

CONSIDERANDO o deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o superdimensionamento dos ativos de curto prazo, comprometendo a apuração do Índice de Liquidez Corrente, ou seja, não permitindo dimensionar a real capacidade de pagamento do município para os compromissos de curto prazo;



CONSIDERANDO que o Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil “moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO o não preenchimento do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre/2º semestre do exercício analisado;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de avaliação atuarial relativa ao ano base objeto desta prestação de contas, impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de São Francisco a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gustavo Henrique Granja Caribe, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Repasse integral e tempestivamente dos duodécimos à Câmara Municipal;

2. Repasse integral e tempestivamente das contribuições previdenciárias, evitando a formação de

passivos futuros e comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto de segurados;

3. Adote medidas para adequar os gastos com pessoal aos patamares estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. Envide esforços no sentido de ampliar o percentual das receitas próprias em relação ao total da arrecadação do Município, diminuindo a dependência das transferências constitucionais e voluntárias da União e Estado;

5. Envide esforços no sentido de realizar as receitas inscritas em Dívida Ativa, com intuito inclusive de evitar prescrição dos créditos do Município, bem como manter atualizados os saldos ano a ano;

6. Providencie consolidação dos demonstrativos contábeis e balanços do Município – administração direta e indireta – assim republicação dos demonstrativos consolidados;

7. Organize a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária, bem como a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros;

8. Atente para o controle dos estoques da dívida, identificar e acompanhar a evolução dos contratos e obrigações, registrando amortizações e serviço nas rubricas orçamentárias próprias;

9. Obedeça às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP E MCASP);

10. Abstenha-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;

11. Adote medidas visando evitar a ocorrência de saldo negativo do FUNDEB, implicando no aumento do Passivo Circulante, sem lastro financeiro;

12. Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais, municiando o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Decreto nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;



13. Adote medidas visando o fortalecimento dos controles internos e a eficiência da Entidade, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal;

14. Elabore a avaliação atuarial;

15. Abstenha-se de inscrever Restos a Pagar sem que haja disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

16. Adote as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à melhoria da operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. **Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100056-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

Angelo Labanca Albanez Filho

Ettore Labanca

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/07/2019,

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 3.586.118,87;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 4.819.335,55, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente";

CONSIDERANDO que o PIB do exercício do ano anterior foi negativo, abrindo prazo para um reequilíbrio para o limite de pessoal, em isonomia de precedentes desta Corte;

CONSIDERANDO a correta gestão previdenciária do exercício;

CONSIDERANDO a aplicação integral em saúde e educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Angelo Labanca Albanez Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2015.



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;
5. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

31.07.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1925137-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/07/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÍRE
INTERESSADO: Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
ADVOGADA: Dra CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 932/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925137-3, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 655/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1940008-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 30 de julho de 2019.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1858552-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO
INTERESSADA: Sra. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 933/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858552-8, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria às fls. 11 a 29, referente à inadequada disposição final de resíduos sólidos urbanos, não foi sanada;

CONSIDERANDO a inadequação da destinação dos resíduos sólidos, vislumbrando-se fortes indícios de incursão em tipo previsto como crime ambiental, de acordo com o artigo 54, § 2º, inciso V, e artigo 68, ambos da Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestora da Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:
- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Recife, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858554-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GERSON DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO HENNING VELOSO – OAB/PE Nº 22.953, CARLOS LAVOISIER PIMENTEL

ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 23.102, GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA – OAB/PE Nº 21.074, JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES – OAB/PE Nº 32.124, LUANA LIMA LACERDA FERREIRA – OAB/PE Nº 46.400, E VIVIANE LIRA PIMENTEL – OAB/PE Nº 26.513

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 934/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858554-1, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria às fls. 17 a 35, referente à inadequada disposição final de resíduos sólidos urbanos não foi sanada;

CONSIDERANDO a inadequação da destinação dos resíduos sólidos, vislumbrando-se fortes indícios de incursão em tipo previsto como crime ambiental, de acordo com o artigo 54, § 2º, inciso V, e artigo 68, ambos da Lei nº 9.605/1998.

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Recife, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial



Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1727155-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/07/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE
INTERESSADOS: Srs. MILTON COELHO DA SILVA NETO E TATIANA DE LIMA NÓBREGA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 935/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727155-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a base cadastral dos servidores civis e militares mantidos pela FUNAPE não possui estrutura de dados adequada e possui informações inconsistentes;

CONSIDERANDO a reduzida autonomia da FUNAPE acerca da concessão, pagamento e manutenção das aposentadorias dos demais entes públicos e órgãos não pertencentes ao Poder Executivo;

CONSIDERANDO a premente necessidade de medidas para mitigar o efeito do crescente déficit financeiro do FUNAFIN que deverá provocar um desequilíbrio fiscal do Estado no futuro;

CONSIDERANDO que a questão previdenciária do Estado requer uma atenção especial dos gestores do Estado de Pernambuco,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente Auditoria Especial e encaminhar as seguintes recomendações à FUNAPE, ao Secretário de Administração, ao Secretário de Planejamento, ao Secretário de Fazenda e ao próprio Governador:

1. Efetuar estudo para a Instituição de um regime próprio distinto para os militares estaduais com o intuito de res-

guardar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário estadual, atendendo aos artigos 40, caput, e § 20, e 42, § 1º, da Constituição Federal;

2. Adotar controles adequados para o acompanhamento dos valores pagos aos inativos de outros poderes e órgãos autônomos para prevenir contra possíveis irregularidades na gestão indireta e para confirmar a adequação dos recursos repassados por eles a título de recolhimento de contribuição previdenciária líquida, atendendo ao Princípio da Transparência;

3. Realizar estudo de viabilidade acerca da constituição e financiamento de reserva técnica para o custeio parcial do déficit financeiro do FUNAFIN no período de maior impacto projetado, atendendo ao artigo 40, caput, da Constituição Federal;

4. Realizar recadastramento dos servidores estaduais e militares para sanar inconsistências de informações funcionais, para que a base cadastral seja fonte de informações dotadas de confiabilidade para a apuração do resultado atuarial, atendendo ao artigo 40, caput, da Constituição Federal e à Portaria MPS nº 403, artigo 12. (A2.1, A5.1);

5. Providenciar o acesso amplo, irrestrito e tempestivo da unidade gestora do regime próprio estadual às informações cadastrais e de folha de pagamento dos servidores civis e militares de todos os Poderes e órgãos autônomos do Estado, em atendimento ao artigo 40, § 20, da Constituição Federal, e

6. Adotar estrutura de base cadastral que contemple as informações necessárias para o levantamento adequado do custo de financiamento dos benefícios concedidos e a conceder do sistema previdenciário estadual, atendendo ao artigo 40, caput, da Constituição Federal e ao artigo 12 da Portaria MPS nº 403/2008.

Recife, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1925445-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2019



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: Sr. ELIMÁRIO DE MELO FARIAS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 936/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925445-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a revogação do Pregão Presencial nº 001/2019, Processo Administrativo nº 005/2019, sobre o qual versou o pedido cautelar,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que indeferiu a Medida Cautelar requerida, e determinar o seu arquivamento, por perda de objeto.

Recife, 30 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

01.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1855405-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADOS: ODON FERREIRA DA CUNHA, EDILSON TAVARES DE LIMA, EMPRESA MOREIRA E FEITOSA LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: WILLGTON SOARES CAVALCANTE), EMPRESA PONTES & MEDEIROS (REPRESENTANTES LEGAIS: LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS SANTOS E ALEXANDRE

MAGNUN MATOS PONTES), EMPRESA VIACON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: JORGE ROBERTO RIBEIRO CÂMARA)

ADVOGADOS: Drs. MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, CLÓVIS BEZERRA DA SILVA – OAB/PE Nº 14.874, MÁRCIO FAM GONDIM – OAB/PE Nº 17.612, BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418, MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA – OAB/PE Nº 41.629, E RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA – OAB/PE Nº 36.875

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 937/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855405-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, produzido pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais Norte GAON/NEG às fls. 917 - 928/Vol. V;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos Interessados, às fls. 1.014 a 1.016/Vol. VI, fls. 986 a 1.012/Vols. V e VI, fls. 1.160 a 1.237/Vols. VI e VII, fls. 1.244 a 1.294/Vol. VII e fls. 1.053 a 1.157/Vol. VI;

CONSIDERANDO que na construção do Complexo Esportivo no Município de Toritama, executada pela Empresa Moreira e Feitosa – ME, objeto do Contrato 024/2015, a Equipe Técnica constatou incorreções e vícios construtivos que comprometem a estabilidade da obra.

CONSIDERANDO que irregularidades na construção do Complexo Esportivo no Município de Toritama, resultaram no pagamento indevido e passível de devolução de R\$ 61.527,04;

CONSIDERANDO a ocorrência de deficiências na execução e o pagamento de boletins de medição em quantitativos de serviços superiores aos efetivamente executados nas obras de pavimentação em paralelepípedos graníticos em logradouros do Município de Toritama, executadas pela VIACON Construções e Montagens Ltda., resultando em um excesso por despesa indevida no valor de R\$ 38.215,71;

CONSIDERANDO a deficiência na fiscalização das obras, realizada pela Empresa Pontes & Medeiros Empreendimentos Ltda., contrato nº 032/2015, que ense-



jou a ocorrência de irregularidades e dos excessos apontados nas obras de Construção do Complexo Esportivo do município de Toritama, e de pavimentação de Ruas, Avenidas e Travessas do município de Toritama, Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Toritama, em virtude de irregularidades das obras de construção do Complexo Esportivo no Município de Toritama, objeto do Procedimento Licitatório nº 017/2015, modalidade Tomada de Preços nº 002/2015 e nas obras de pavimentação em paralelepípedos graníticos de Ruas, Avenidas e Travessas, no município de Toritama, Processo Licitatório nº 018/2014, Tomada de Preços nº 003/2014, imputando a Empresa Moreira e Feitosa – ME solidariamente a Empresa Pontes & Medeiros Empreendimentos Ltda., um débito no valor de R\$ 61.527,04 e a VIACON Construções e Montagens Ltda. solidariamente a Empresa Pontes & Medeiros Empreendimentos Ltda., um débito no valor de R\$ 38.215,71, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. Aplicar ao Sr. Odon Ferreira da Cunha multa no valor de R\$ 10.000,00 prevista no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923314-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADOS: CLAUDENICE MARTA SANTOS DE MENDONÇA E PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO: Dr. TIAGO DOS REIS MAGOGA – OAB/SP Nº 283.834

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 938/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923314-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a análise da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI, deste Tribunal, consubstanciada no Relatório de Auditoria de fls. 102/116 dos autos; **CONSIDERANDO** a improcedência das alegações da empresa requerente; **CONSIDERANDO** que o edital da licitação está de acordo com o Acórdão T.C. nº 1327/18 deste Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO** que a licitação foi homologada e o contrato celebrado com a própria empresa requerente, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.; **CONSIDERANDO** ausentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* da Resolução TC nº 016/2017, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Recife, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1940013-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/07/2019



GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADO: Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 939/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940013-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, a peça de Defesa e informações enviadas ao Sistema Sagres/TCE-PE;

CONSIDERANDO que o gestor foi alertado por esta Corte de Contas sobre o excesso de gastos com pessoal e suas consequências para o Município;

CONSIDERANDO que o comprometimento da RCL com Despesa de Pessoal encontra-se acima do limite legal desde o 2º semestre de 2012 e permaneceu acima do limite em todos os quadrimestres dos exercícios de 2013, 2014 e de 2015;

CONSIDERANDO que nos exercícios de 2014 e 2015, foram formalizados os Processos de Gestão Fiscal TCE-PE nºs 1640002-1 e 1840004-8, pelo fato do executivo municipal não ter obedecido ao limite em comento em todos os quadrimestres desses exercícios e que os mesmos foram julgados Irregulares;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Cumaru deveria ter eliminado todo o percentual excedente e permaneceu acima do limite com percentuais de 63,72%, 78,76% e 64,06% respectivamente nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016;

CONSIDERANDO que não restou evidenciado que o Poder Executivo ordenou ou promoveu, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cumaru, referente ao exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, multa no valor de R\$ 32.400,00, equivalente a 30% (trinta por cento) do subsídio anual, proporcional ao período de três quadrimestres, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015 e do artigo 74 da Lei Orgânica deste Tribunal que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 31 de julho de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1858222-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADO: Sr. TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 940/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858222-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON (fls. 12 a 32);



CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado, Sr. Tarcísio Massena Pereira da Silva (fls. 42 a 47);
CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-2023, bem como a edição, por esta entidade, da Resolução Atricon nº 7/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;
CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;
CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;
CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;
CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);
CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;
CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,
DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:
- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos

resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.
DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 31 de julho de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1857263-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/07/2019
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO
INTERESSADOS: JOSENILDO LEITE SOARES, MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, LUIZ ROGÉRIO DO NASCIMENTO MATIAS E FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS (DENUNCIANTES), ANTÔNIO INOCÊNCIO LEITE (PREFEITO), ALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS, AMANDA SARAIVA LEITE, ADEMILTON EUFRÁSIO DA SILVA, EMPRESA AFN ENGENHARIA (REPRESENTANTE LEGAL: AURELIANO FILGUEIRA NASCIMENTO)
ADVOGADOS: Drs. MARCOS ANTÔNIO SAMPAIO DE SOUSA – OAB/PE Nº 928-A, RONILSON COSTA ALMEIDA – OAB/PE 39.980, FRANCISCO ARRAES SAMPAIO – OAB/PE Nº 14.690, E JAMILLE DANDARA CORREIA TORRES – OAB/PE Nº 44.138
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 941/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857263-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos da denúncia feita a esta Corte de Contas, PETCE Nº 38.035/17, por representantes da Câmara Municipal do Município de Cedro, indi-



cando possíveis irregularidades na reforma de 14 unidades escolares no Município de Cedro, executada pela Empresa AFN ENGENHARIA, por meio do Contrato nº 34/2017;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, produzido pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais Sul GAOS/NEG às fls. 218 - 254/vol. II;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados às fls. 467 a 487/vol. III e fls. 289 a 308/vol. II;

CONSIDERANDO que o interessado Sr. Ademilton Eufrásio da Silva deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os projetos básicos (plantas) das escolas estavam desatualizados, o que dificulta o exercício da fiscalização por parte dos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO a deficiência na execução e fiscalização dos serviços, acarretando a realização de serviços com defeitos, má execução e emprego de materiais de baixa qualidade;

CONSIDERANDO o atesto e pagamento de boletins de medição com serviços em quantidades superiores às executadas e serviços não realizados, que totalizam uma despesa indevida de R\$ 46.140,41;

CONSIDERANDO a realização de pagamento das medições sem a comprovação dos recolhimentos dos encargos sociais trabalhistas e previdenciários dos empregados da obra/serviço, em descumprimento ao que determina a Resolução TC nº 03/2009 desta Corte de Contas, e em desacordo com o previsto no Contrato nº 34/2017,

Em julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia, contra a Prefeitura Municipal de Cedro, em virtude das irregularidades observadas na reforma de escolas municipais na sede e zona rural do Município de Cedro, executada pela Empresa AFN ENGENHARIA, por meio do Contrato nº 34/2017, decorrente da Tomada de Preços nº 001/2017, Processo Licitatório nº 017/2017, imputando à Empresa AFN ENGENHARIA solidariamente com o Sr. Ademilton Eufrásio da Silva, Engenheiro do Município de Cedro, um débito no valor de R\$ 46.140,41, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento

ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar à Sr.^a Amanda Saraiva Leite e ao Sr. Ademilton Eufrásio da Silva multa individual, no valor de R\$ 15.000,00, prevista no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

02.08.2019

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100360-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Hospital Getúlio Vargas

INTERESSADOS:

Gustavo Sampaio de Souza Leão

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 942 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100360-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada e os novos documentos juntados;

CONSIDERANDO que a defesa conseguiu afastar, ainda que parcialmente, as irregularidades verificadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes não constituem lesividade aos cofres públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gustavo Sampaio De Souza Leão, Diretor relativas ao exercício financeiro de 2015 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital Getúlio Vargas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder à regularização de registros contábeis no E-fisco sob a conta contábil 3.4.2.3.1.99.01, corrigindo distorções nas demonstrações contábeis deles decorrentes (A2.1);

2. Proceder à cobrança dos valores pagos indevidamente à empresa ENAE – Empresa Nacional de Esterilização EIRELI - EPP, tendo em vista o pagamento referente aos serviços de esterilização de artigos médico-hospitalares e concomitantemente com compromisso para pagamento através de Termo de Ajuste de Contas formalizado, referente aos serviços prestados no mês de julho de 2015. (A3.2);

3. Regularizar a instauração de um setor contábil ou providenciar a colocação de Contador(es) na unidade gestora auditada a fim de dar cumprimento às exigências da Resolução TC nº 23/2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital Getúlio Vargas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder ao planejamento nas aquisições de materiais médico-hospitalares e outros materiais, abstenendo-se de sua realização fracionada, elidindo a licitação, com vistas

a obtenção de proposta mais vantajosa e aproveitamento da economia de escala. (A1.1).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE N° 1855401-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/07/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: Sr. RICARDO FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 943/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855401-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de processo seletivo simplificado, embora o gestor contasse com tempo hábil para fazê-lo;

CONSIDERANDO que a inércia do ora defendente em dar cumprimento aos termos de cautelares já expedidas por esta Corte de Contas será aquilatada (e devidamente sancionada) por quando do julgamento da Auditoria Especial TCE-PE nº 1721740-4;

CONSIDERANDO que se impõe, neste momento, sancionar a grave irregularidade consubstanciada na ausência de processo seletivo simplificado, tendo sido promovidas admissões em número muito significativo (mais de 1.300 – mil e trezentas) com fulcro em critérios e escolhas adstritas à esfera pessoal do gestor e sem qualquer transparência, contrariando os princípios constitucionais



da impessoalidade, publicidade e da eficiência;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias de que tratam os autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Ricardo Ferraz, multa no valor de R\$ 20.850,00, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do limite preconizado no caput do artigo 73 da LOTCE, haja vista o elevadíssimo número de contratações temporárias sem prévia seleção simplificada. A penalidade pecuniária ora imputada deve ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E, ainda, anexar a presente deliberação aos processos de Prestação de Contas de gestão e de governo da Prefeitura Municipal de Floresta, relativos ao exercício financeiro de 2017. Outrossim, que o Ministério Público de Contas encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia do Inteiro Teor da Deliberação, ora proferida, tendo em vista que a conduta do gestor caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa.

Por fim, determinar à Gerência de Atos de Pessoal desta Casa o aprofundamento da auditoria no que tange à simultaneidade de supostos vínculos em acúmulo ilegal (item 3.9 do Relatório de Auditoria) e, caso confirme a simultaneidade irregular, que traga esses elementos em autos próprios bem como aponte eventuais responsáveis pela ilegalidade. Ademais, que verifique se há, de fato, discrepância na configuração dos anexos do Relatório de Auditoria quando confrontados com os contratos constantes dos CDs apensos aos autos e os contratos obtidos no sistema Sagres. Acaso identifique a falta de alguma admissão nos anexos do Relatório de Auditoria, que formalize processo próprio para tratar desses casos.

Recife, 1 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858220-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ
INTERESSADO: Sr. TÚLIO ALVES ALCÂNTARA
ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE nº 23.285, E DINIZ DE SÁ CAVALCANTE JUNIOR – OAB/PE nº 39.851
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 944/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858220-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul – GAOS (fls. 12 a 28);
CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado, Sr. Túlio Alves Alcântara, prefeito municipal (fls. 31/45);
CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-2023, bem como a edição, por esta entidade, da Resolução Atricon nº 7/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;
CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;
CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;



CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo Artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 1 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1303106-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: ELIAS GOMES DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA COSTA BARROS, CLAYTON RESENDE NUNES, VILSON DE OLIVEIRA, CSF CONSTRUTORA DA SILVA E FILHO LTDA, DEOCLÉSIO BINO BARBOSA, RAFAEL FRAGA DE SOUZA NETO, ILKA MEDEIROS PAPARIELLO, NOVA ERA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, JOSÉ VITORIANO DOS SANTOS E ROBERTO FERREIRA ROCHA

ADVOGADOS: Drs. RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA – OAB/PE Nº 30.484, E ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO – OAB/PE Nº 15.233

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 945/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303106-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que na obra de execução do Parque de Ponte dos Carvalhos foram constatados a liquidação e consequente pagamento de Serviços não realizados no valor de R\$ 47.414,01, sendo que R\$ 11.867,25 é de responsabilidade da Srª Maria de Lourdes da Costa Barros e R\$ 35.546,76 de responsabilidade do Sr. Clayton Resende Nunes;

CONSIDERANDO que na obra de execução do Parque de Ponte dos Carvalhos foram constatados a liquidação e o consequente pagamento de serviços não comprovados de escavação e carga mecânica de material de primeira categoria no valor de R\$ 79.881,50, cuja responsabilidade foi atribuída da seguinte forma: Clayton Resende Nunes, R\$ 50.468,15; e Maria de Lourdes da Costa Barros no valor de R\$ 29.413,35;

CONSIDERANDO que na obra de execução do Parque de Ponte dos Carvalhos foram constatados a liquidação e o consequente pagamento de serviços não realizados no aterro com areia em camadas de até 40cm de altura no valor de R\$ 153.404,04, cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Clayton Resende Nunes;

CONSIDERANDO que a obra de construção do Parque de Ponte dos Carvalhos foi realizada pela empresa CSF –



Construtora da Silva e Filho Ltda. que, devidamente notificada, não apresentou defesa,

Em julgar **IRREGULAR** a presente Auditoria Especial, imputando a obrigação de ressarcimento da quantia total de R\$ 280.699,55, à empresa CSF – Construtora da Silva e Filho Ltda., de forma solidária com a Srª Maria de Lourdes da Costa Barros e o Sr. Clayton Resende Nunes, discriminadas da seguinte forma:

Os valores acima referentes aos recursos municipais deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópias das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Os valores acima referentes aos recursos estaduais deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópias das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que certidões dos débitos sejam encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 1 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1822569-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/07/2019
MEDIDA CAUTELAR (MODULAÇÃO)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, RODRIGO AMORIM SILVA BOTELHO, AFLAUDÍSIO ALVES DA COSTA NETO, EMPRESA MEIRELES LTDA. E JOSÉ LEONARDO LOPES DA SILVA ROLIM

ADVOGADO: Dr. DANILO HEBER DE OLIVEIRA GOMES – OAB/PE Nº 26.166

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 947/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822569-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. nº 1530/18, *in fine*, que determinou a *elaboração de laudo a ser elaborado por profissional indicado por esta relatoria, do que será oportunamente cientificada à Administração do Município do Jaboatão dos Guararapes;*

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/04 e da Resolução TC nº 16/2017, possui legitimidade para a expedição de providimentos cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme inteligência do STF,

Modular a quantia fixada no Acórdão T.C. nº 1530/18 para o valor de R\$ 304.000,00, com a retenção mensal administrativa da quantia de R\$ 96.000,00, mantendo todos os demais termos do Acórdão T.C. nº 1530/18.

DETERMINAR, por fim, que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito do Município e aos demais interessados.

Recife, 1 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1923028-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO – FACEPE
INTERESSADO: Sr. RAFAEL VIEIRA PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 948/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923028-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Rafael Vieira Pereira, relativas ao repasse de recursos pela FACEPE, mediante a concessão da Bolsa de Pós-Graduação IBPG-1089-1.06/10.

DETERMINAR a restituição do valor de R\$ 1.525,00, correspondente ao valor percebido após o oferecimento do 3º Relatório Parcial, devidamente aprovado pela Coordenadora Técnica da Unidade de Fomento da FACEPE e correspondente ao período de 24/08/2012 a 04/02/2013 de vigência da bolsa, devendo a retrocitada importância ser atualizada monetariamente, acrescida de juros legais, atualizando-se cada parcela repassada da data subsequente à liberação até a data de sua devolução, na forma do disposto nos artigos 13 e 14-A, I e II, da Lei Estadual nº 13.178/2006, e recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 1 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator – vencido por ter votado pela regularidade com ressalvas das contas

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1820652-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRE-
TARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CONTRO-
LADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO WANDERLEY
DANTAS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 949/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820652-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único.

Recife, 1 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1858237-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA
INTERESSADA: Sra. ALINE CLEANNE FILGUEIRA
FREIRE DE CARVALHO



RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 951/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858237-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Sul – GAOS (fls. 11 a 27);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela interessada, Sra. Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho, Prefeita Municipal (fls. 37 a 40);

CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-2023, bem como a edição, por esta entidade, da Resolução Atricon nº 7/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 71, IX, e 75, que determinam que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os respon-

sáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo Artigo 2º da Resolução TC Nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 1 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ - CON-
CURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAMANDARÉ

INTERESSADO: Sr. SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES - OAB/PE nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 952/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920336-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas abaixo:

Recife, 1 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1858217-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADO: Sr. RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

ADVOGADOS: Drs. FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/PE

Nº 1.633-A, HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO – OAB/PE Nº 23.614, E RAQUEL SANDES SOUZA - OAB/PE Nº 34.263

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 953/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858217-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Sul – GAOS (fls. 11 a 27);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado, Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito Municipal (fls. 36/91);

CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-

2023, bem como a edição, por esta entidade, da Resolução Atricon nº 7/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental; CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão, e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º, do artigo 54, da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigo 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2 da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

– No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 1 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator



Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1855274-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADA: AMANDO VIDAS PRODUTORA E
GRAVADORA LTDA.
ADVOGADO: Dr. EDSON GARCIA PEREIRA - OAB/PR
Nº 74.729
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 955/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855274-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0435/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1600428-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 273/2019, que integra o voto da Relatora;
CONSIDERANDO que não restou demonstrada omissão/obscuridade no julgado (quando o julgador deixa de se pronunciar sobre matérias suscitadas pelas partes ou que deveriam ser apreciadas de ofício);
CONSIDERANDO que o embargante busca nova apreciação do mérito e se volta à reanálise do conteúdo dos autos, não sendo embargos de declaração a via adequada para reapreciação de mérito e mudança do conteúdo decisório,
CONSIDERANDO que, no âmbito da Corte de Contas, bastante a responsabilização dos agentes já identificados, dada a natureza facultativa do litisconsórcio formado entre os diversos responsáveis por dano ao erário público,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0435/18 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1600428-0) em todos os seus termos.

Recife, 1 de agosto de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/07/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 18100269-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Itaquitinga
INTERESSADOS:
Jose Felipe da Silva Filho
EDUARDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERREIRA
LIMA FILHO (OAB 29398-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL
ACÓRDÃO Nº 957 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100269-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de irregularidades insuficientes para motivar a irregularidade das contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Felipe Da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

Dar quitação ao Sr. Jose Felipe da Silva Filho em relação aos pontos do relatório sobre os quais foi responsabilizado.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Disponibilizar sistema eletrônico de acesso público com padrão mínimo de qualidade relacionado a informações sobre a execução orçamentária e financeira, assim como estabelece o Decreto Federal nº 7.185/2010.

Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Itaquitinga, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Adotar modalidade licitatória mais competitiva, como o Pregão Eletrônico, em vez de convite, para dirimir a probabilidade da ocorrência de violação aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

]

03.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1859290-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

INTERESSADO: Sr. GIORGE DO CARMO BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 958/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1959290-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **EXTINGUIR** o presente processo sem resolução de mérito.

DETERMINAR O SEU ARQUIVAMENTO, com base no disposto na conclusão da área técnica.

Recife, 2 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1924132-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: CARLA SIMONI ALENCAR MODESTO E SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA – OAB/PE Nº 22.727, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 959/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924132-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o opinativo técnico da equipe de engenharia no sentido de haver elementos suficientes para lançar dúvidas quanto ao cerceamento da competitividade e quanto à economicidade;

CONSIDERANDO a previsão de impor despesa ao licitante vencedor, exigindo-se instalação de equipamentos para testes;

CONSIDERANDO a iminência da realização de sessão de abertura das propostas;

CONSIDERANDO presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* da Resolução TC nº 016/2017;

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática, que determinou a suspensão da sessão de recebimento das propostas dos licitantes até que este Tribunal se pronuncie em definitivo acerca dos itens da Representação e de outras possíveis irregularidades.

Outrossim, **DETERMINAR** que seja instaurada Auditoria Especial para a análise aprofundada dos fatos.

Recife, 2 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858228-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

INTERESSADO: Sr. GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 960/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858228-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul – GAOS (fls. 10 a 26);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado, Sr. George Gueber Cavalcante Nery, Prefeito Municipal (fls. 32 a 33);

CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-2023, bem como a edição, por esta entidade, da Resolução Atricon nº 7/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,



DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 2 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

Recife, 2 de agosto de 2019.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADOS: VR BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP, RODRIGO NOVAES E ALDEMAR ANTÔNIO BEZERRA NOVAES

ADVOGADOS: Drs. WANDERLEY ROMANO DONADEL – OAB/MG Nº 78.870, E SANDRELLY TAMARA SILVA DE BARROS – OAB/PE Nº 45.352

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 961/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925970-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pela empresa VR Brasil Importação e Exportação Ltda – EPP, em face do Pregão Eletrônico nº 0144.2019.CPL.PE.0007.EMPETUR, promovido pela

Empresa de Turismo de Pernambuco S/A (fls. 01/12); CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pela Empetur e pela empresa representante (fls. 94/99; 112/114);

CONSIDERANDO o teor da Decisão Interlocutória publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de 25/07/2019;

CONSIDERANDO que a representante não comprovou que o PE Integrado estava indisponível para os licitantes nos horários estabelecidos no edital para o oferecimento de lances e para manifestação do interesse de recorrer;

CONSIDERANDO que a proposta adjudicada foi a do licitante que ofertou menor valor, com preço abaixo do orçamento estimado pela Empetur;

CONSIDERANDO que não restarem demonstrados a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano ao erário, elementos essenciais para a concessão da tutela de urgência requerida;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** o indeferimento da Medida Cautelar pleiteada pela empresa VR Brasil Importação e Exportação Ltda. – EPP.

Recife, de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100215-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES

INTERESSADOS: GYAN KARLOS CAVALCANTE DA CUNHA, LUCIANO JOSÉ DE ARAÚJO LIMA, PAULO



EDUARDO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADOS: DR. RODRIGO RANGEL MARANHÃO -
OAB: 22372PE
ACÓRDÃO Nº 962 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 18100215-2, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator,

Parte(s):

GYAN KARLOS CAVALCANTE DA CUNHA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

CÂMARA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES

Em deliberar pelo seguinte:

CONSIDERANDO o artigo 63-A da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

COMUNICAR ao responsável, Sr. GYAN KARLOS CAVALCANTE DA CUNHA, de que a liquidação tempestiva, mediante comprovação do recolhimento do valor de R\$ 7.150,00 (que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal), no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalvas.

Recife, 29 de julho de 2019

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE DA 2ª
CÂMARA - ACOMPANHA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO
HARTEN - RELATOR
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
- DIVERGE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA -
ACOMPANHA
PRESENTE: DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA -
PROCURADOR

**48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/07/2019**

PROCESSO TCE-PE Nº 18100380-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio Intermunicipal
Portal da Mata Sul

INTERESSADOS:

Izabel Cristina Araújo Hacker

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

Miguel Gomes de Freitas

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

LUIZ DE FRANÇA DA SILVA FILHO

DINIZ MATIAS SILVA

PAULA KARINA DE OLIVEIRA

THIAGO TORRES ASSUNÇÃO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 963 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100380-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o contido no Relatório de Auditoria produzido pela IRPA;

CONSIDERANDO os termos de defesa apresentados pelos interessados;

CONSIDERANDO a ausência do controle de empenho, liquidação e pagamento exigido pela Lei nº 4.320/64 e Resolução T.C. nº 34/2016, não sendo possível aferir a conexão do quanto dos documentos apresentados, 158-197, está associado aos respectivos pagamentos, inclusive por ente consorciado, nos termos da citada



Resolução, sendo responsáveis a Sra. Isabel Cristina Araújo Hacker e o Sr. Miguel Gomes de Freitas;

CONSIDERANDO que a ausência de rotinas de controle interno impossibilitou o monitoramento dos atos administrativos e implementação de pontos de controle, causando prejuízos decorrentes da ausência de fiscalização, descumprindo as determinações do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, como também o previsto nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, sendo responsável a Sra. Isabel Cristina Araújo Hacker;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Isabel Cristina Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Isabel Cristina Araújo Hacker, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Miguel Gomes de Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Miguel Gomes de Freitas, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luiz De França Da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Diniz Matias Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paula Karina De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Thiago Torres Assunção, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. acompanhar adequadamente a prestação de serviços dos profissionais de saúde credenciados, designando responsável e estabelecendo normas de controle dos referidos serviços, para comprovação da efetiva liquidação da despesa;
2. autorizar pagamentos a profissionais de saúde credenciados somente mediante a adequada comprovação da liquidação da respectiva despesa, certificando-se seguramente, através de procedimentos fidedignos, da efetiva execução dos correspondentes contratos;
3. adotar as providências cabíveis quanto aos devidos ajustamentos de repasses efetuados a menor das cotas de rateio definidas nos respectivos contratos;
4. instituir rotinas de controle interno, tendo em vista a avaliação de riscos administrativos e implementação de



pontos de controle, bem como verificar quanto à atuação dos órgãos de controle interno dos entes consorciados, realizando os procedimentos correspondentes, legalmente impostos;

5. adotar as providências necessárias quanto à autorização, processamento e julgamento de chamada pública sem irregularidades no edital, atentando para a inclusão de demonstrações que justifiquem adequadamente a necessidade de tais contratações na área de saúde, especialmente no que se refere ao aspecto da economicidade e qualificação dos serviços;

6. adotar as medidas necessárias quanto à autorização e realização de Chamada Pública para contratação de serviços profissionais, cumprindo os Princípios da Legalidade, Motivação, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e da Eficiência na Administração Pública, providenciando no sentido da realização de concurso público.

7. Observar os dispositivos da Resolução T.C. nº 34/2016;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1728370-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADOS: Srs. ALBÉRICO SOUTO QUEIROZ QUIDUTE E EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849, ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 26.766, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – 22.465, JUAN ÍCARO BARBOSA DA SILVA – OAB/PE Nº 42.823, E UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 27.470

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 966/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728370-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere ao Município de Cumaru;

CONSIDERANDO que o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior não apresentou defesa, seguindo o processo à sua revelia;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Auditoria (fls. 151 a 157);
CONSIDERANDO que o apontado pela Auditoria é a acumulação de cinco vínculos públicos firmados pelo Sr. Albérico Souto Queiroz Quidute, bem como a incompatibilidade de horários no exercício do cargo relativo ao Município de Cumaru com aquele exercido no Município de Buenos Aires;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, XVI, alínea “a”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao órgão de pessoal eventual fornecimento de informações relativas a registro de frequência de seus servidores;

CONSIDERANDO os Ofícios TC/NAP/GECP nºs 381 e 462, os quais não requisitaram os registros de ponto do Sr. Albérico Souto Queiroz Quidute;

CONSIDERANDO ser incabível a presunção de má-fé, devendo esta ser comprovada;

CONSIDERANDO o artigo 1º da Resolução nº 1.638/2002, do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO o Ofício nº 204/2014 da Secretaria Municipal de Cumaru, comunicando alteração dos dias de plantão do servidor;

CONSIDERANDO a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a peculiaridade do exercício da função de Médico em regime de plantões,

Em julgar **IRREGULAR** a acumulação de cinco cargos de Médico Plantonista exercidos pelo Sr. Albérico Souto Queiroz Quidute na Unidade de Saúde Santa Teresinha, no Município de Cumaru, na Unidade Mista Maria Tereza B. Coelho, Município de Buenos Aires, na Policlínica de Lagoa do Carro e na Unidade Mista Nossa Senhora da Conceição, Município de Passira.



DETERMINAR, tendo em vista o teor das informações acostadas aos autos, decorrentes de apuração realizada em Auditoria por este Tribunal, remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para que envie ao Ministério Público Estadual para que este apure eventual prática de improbidade administrativa por parte do servidor, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 8.429/92, artigo 11, caput.

Recife, 2 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1926277-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE

INTERESSADO: Sr. MARCELO CANUTO MENDES

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 967/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926277-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a perda de objeto do presente processo, uma vez que a medida cautelar requerida incidirá sobre contrato vinculado a evento que já se encerrou;

CONSIDERANDO que, no desenvolver de nossa análise, não se encontrava nos autos elementos imprescindíveis às reflexões exigidas pela Lei Nacional nº 13.655/2018 (adequação da medida, indicação de consequências e consideração de circunstâncias práticas),

Em **ARQUIVAR** o presente processo.

DETERMINAR, de forma acessória, o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação (ITD) à Coordenadoria de Controle Externo do TCE, considerando a necessidade de

requalificarmos o instituto da Medida Cautelar neste Tribunal, nos termos disposto no ITD.

Recife, 2 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1606129-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS LOPES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 968/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606129-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Antônio Carlos Lopes da Silva, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a existência de concurso para as referidas funções com prazo de validade em vigência no momento das admissões (Anexos I e II);

CONSIDERANDO que ficou demonstrado burla ao Princípio Constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso público, artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (Anexos I a V);

CONSIDERANDO ausência de seleção simplificada (Anexos I a V);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da LRF nos quadrimestres das admissões (Anexos I a V);



CONSIDERANDO que houve contratações em período vedado pelo artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Anexos II e IV);

CONSIDERANDO a ausência de envio para esta Corte de Contas dos instrumentos contratuais dos contratados listados nos Anexos III e IV, contrariando a Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I a V, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Antônio Carlos Lopes da Silva, multa no valor de R\$ 8.340,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de julho de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

1. Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;

2. Realizar seleção simplificada para contratação por prazo determinado, quando configurada a excepcionalidade constitucionalmente prevista da contratação temporária, em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, expresso no caput do artigo 5º, e ao da Impessoalidade, explícito no caput do artigo 37, inciso II, ambos da Constituição Federal;

3. Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da prefeitura, sob pena, em caso de

desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE, e

4. Encaminhar todos os documentos exigidos na Resolução TC nº 01/2015 no prazo estabelecido.

Recife, 2 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1850858-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUJI

INTERESSADOS: Srs. CELINA TENÓRIO DE BRITO MACIEL E ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA

ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, ANA CAROLINA ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 41.704, E FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 969/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850858-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, nos exercícios de 2014 e 2016, os pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias foram pontuais, num lapso temporal que compreende 3 (três) anos;

CONSIDERANDO recente posicionamento do Pleno desta Corte de Contas quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001;

CONSIDERANDO o respeito aos Princípios da Isonomia, da Coerência dos Julgados e da Segurança Jurídica;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da Auditoria Especial relativa aos exercícios financeiros de 2014 e 2016, da Ordenadora de Despesas e Prefeita do Município de Jupi à época, a Sra. Celina Tenório de Brito Maciel, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 5.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que em 2017, embora reste configurado o gasto irregular com encargos financeiros pelo desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, o valor da despesa não foi significativo e o Responsável ressarciu o Erário municipal, conforme documentos juntados aos autos, fl. 123;
CONSIDERANDO também os postulados da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas desta Auditoria Especial, exercício financeiro de 2017, do Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Jupi, Sr. Antonio Marcos Patriota.

Determinar à Administração da Prefeitura Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que adote as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, XII, do citado Diploma legal:

- atentar para reter, contabilizar e recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário, em consonância com artigos 22 e 30 da Lei Federal 8.212, o princípio da economicidade, os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201.

Determinar, de outra parte, ao Departamento de Controle Municipal deste TCE-PE, averiguar o respeito às determinações ora vertidas, bem como averiguar se houve reiteração das máculas configuradas nos exercícios subsequentes ao em apreço.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão ao Chefe do Poder Executivo de Jupi.

Recife, 2 de agosto de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

30.07.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1921090-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/07/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
INTERESSADO: Sr. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 923/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921090-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0063/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820010-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração;
CONSIDERANDO as razões apresentadas na fundamentação supra;
CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão no acórdão embargado;
CONSIDERANDO *in totum* o Parecer MPCO nº 0098/2019 como parte integrante desta deliberação;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 29 de julho de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1924172-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/07/2019
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
INTERESSADA: Sra. MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 42.826
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 924/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924172-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 165/2009;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;
Em **CONHECER** da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade competente e, no mérito, emitir a seguinte resposta:
1. As atividades de Agente Comunitário de Saúde não podem ser consideradas técnicas para os fins do disposto no artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, não sendo possível, portanto, a acumulação de um cargo, emprego ou função de Professor com o de Agente Comunitário de Saúde.

Recife, 29 de julho de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator



Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

02.08.2019

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100308-4R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

Eudo de Magalhães Lyra

CARLOS ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 46997-PE)

JOSE FERREIRA DA FONSECA NETTO

CARLOS ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 46997-PE)

Jovelina Quiteria Silva de Lima

CARLOS ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 46997-PE)

Maria Betania Leite Valença

CARLOS ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 46997-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 946 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100308-4R0001, ACORDAM, à unanimi-

dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. para fundamentar a multa aplicada no art. 73, I, da Lei Orgânica, reduzindo o seu valor para R\$ 4.144,75, que corresponde ao percentual mínimo de 5% do limite vigente em maio de 2019, mês da decisão recorrida (Eudo de Magalhães Lyra).

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. para fundamentar a multa aplicada no art. 73, I, da Lei Orgânica, reduzindo o seu valor para R\$ 4.144,75, que corresponde ao percentual mínimo de 5% do limite vigente em maio de 2019, mês da decisão recorrida (José Ferreira da Fonseca Netto).

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. para afastar a multa aplicada (Jovelina Quiteria Silva de Lima).

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Maria Betania Leite Valença)

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1923132-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE



INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 950

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923132-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 366/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1920863-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 296/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não houve omissão, contradição ou obscuridade na deliberação embargada, descabendo rediscussão de mérito em sede de embargos de declaração (conforme inclusive jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 1 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100236-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Orobó

INTERESSADOS:

Severino Luiz Pereira de Abreu

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 954 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100236-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;

CONSIDERANDO que as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida não foram sanadas nas razões recursais, e que a multa aplicada não padece do vício de irrazoabilidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1822239-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2019

CONSULTA



UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADO: Sr. JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 956/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822239-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso X do artigo 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido nos incisos I, II e III do artigo 199 do retrocitado Regimento; CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38, especialmente no inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no precedente Parecer MPCO nº 327/2019 susomencionado,

Em **CONHECER** da presente Consulta e **RESPONDER** ao demandante nos seguintes termos:

(I) Demonstrada a compatibilidade de horários, é possível haver acumulação remunerada de cargo público efetivo com o eletivo de Vereador e a função de Presidente da Câmara Municipal;

(II) Exceção-se à regra anterior o fato do servidor ser do próprio Poder Legislativo, visto que desborda de todos os limites da razoabilidade, em prejuízo da eficiência e da racionalidade dos trabalhos, a esdrúxula hipótese de ele ser seu próprio superior hierárquico. Neste caso, deve o servidor se afastar do seu cargo efetivo;

(III) Ao Vereador, detentor de cargo efetivo no Poder Legislativo de sua vereança, não é possível acumular o cargo de Presidente da Câmara Municipal com o cargo efetivo da mesma Câmara, incluindo a hipótese de gozo de licença-prêmio remunerada, posto que, nesta situação, permanece o vínculo efetivo e ele (servidor) passaria (como mandatário) a ser também seu próprio superior hierárquico.

Encaminhe-se cópia do Inteiro Teor da presente decisão ao Consulente.

Recife, 1 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

03.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1923436-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

ADVOGADA: Dra. RAYANA DIAS - OAB/CE Nº 37.103

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 964/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923436-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 312/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855317-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo do presente processo de controle;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram insuficientes para aplacar o julgamento recorrido;



CONSIDERANDO o não envio da documentação exigida na Resolução T.C. nº 01/2015;
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, a comprovar a necessidade excepcional e o interesse público das contratações;
CONSIDERANDO o acúmulo irregular de funções;
CONSIDERANDO a extrapolação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da parte e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 312/19.

Recife, 2 de agosto de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0770/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901817-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, a legitimidade da parte, bem como seu interesse jurídico sobre a questão, nos termos do artigo 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/04);
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 308/2019,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo intacto o Acórdão T.C. n.º 0770/18.

Recife, 2 de agosto de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1858970-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: Sra. LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS: Drs. EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO – OAB/PE Nº 30.177, E GUSTAVO CAVALCANTI COSTA – OAB/PE Nº 20.183
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 965/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858970-4, RECURSO ORDINÁRIO INTER-